UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

O FALHO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL E SEUS REFLEXOS

Brendo Kayc Cardoso Santos

Orientador: Prof. Daniel Ribeiro Vaz

Aracaju

2015

BRENDO KAYC CARDOSO SANTOS

O FALHO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL E SEUS REFLEXOS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

O FALHO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL E SEUS REFLEXOS

Brendo Kayc Cardoso Santos[1]

Resumo: O presente artigo traz uma crítica ao instituto da ressocialização consagrado pela ordem jurídica brasileira, como meio legitimo de recuperação do ser humano durante o cumprimento da pena. A ressocialização é de suma importância para o Estado, e em especial a sociedade, pois o problema da ressocialização não atinge apenas os presos, mas toda a sociedade. Logo, esse instituto não se preocupa apenas em evitar a reincidência, mas devolver aos ex-detentos a sua dignidade. No entanto, a ressocialização têm se tornado um grande desafio para politica criminal em razão da sua baixa efetividade. Assim, objetiva apontar os fatores que dificultam o retorno do apenado ao convívio social, partindo da observação da legislação brasileira, bibliografia e dados multidisciplinares. Obtendo como resultado a necessidade de buscar meios alternativos que supram o fracasso no processo de ressocialização implantados nos presídios brasileiros

Palavras-Chave: Ressocialização. Política Criminal. Sociedade. Apenado. Convívio Social.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vem se discutindo uma nova política criminal em razão do crescimento da criminalidade, abordando temas como a função da pena e o papel das instituições prisionais.

Sabe-se que o Estado, é o único legitimado para exercer o *jus puniendi*, estabelece condutas criminosas e comina penas, como forma de controle social. Assim, a partir do momento que um sujeito viola a lei, nasce para o Estado o direito de punir mediante a aplicação de sanção penal que visa tanto a reparação do delito

---

[1] Graduando em direito pela Universidade Tiradentes-UNIT. E-mail: brendo_kaka@hotmail.com

cometido quanto como uma forma de prevenção para futuros crimes. Assim a pena que deve ser justa e eficaz, sendo proporcional a conduta do agente, possibilitando que este tenha condições de ser reintegrado na sociedade, após o seu cumprimento.

Porém, isso não ocorre, tendo em vista que à pena não cumpre com seu caráter ressocializador e acaba possuindo eficácia inversa, ou seja, ao invés de propiciar a recuperação do ser humano nos presídios durante o cumprimento da pena, o que ocorre, na maioria dos casos, é o rompimento do sujeito, formando-se verdadeiros criminosos.

Ademais, é preciso fazer uma análise das posturas das autoridades governamentais no empenho e comprometimento para solucionar os problemas que afetam o processo ressocialização, causando um óbice para a reintegração social do preso, levando a reincidência.

Diante de tais circunstâncias, pergunta-se: quais são as causas que afetam o processo de recuperação dos condenados, fazendo com que estes sejam impedidos de serem reintegrados ao convívio social?

Portanto, a presente obra possui como objetivo principal analisar o papel da pena no ordenamento jurídico como forma de controle social, bem como analisar os problemas que afetam o processo recuperação do preso durante a execução da pena, e por fim identificar as dificuldades de reintegração ao convívio social. Para melhor entender o porquê a pena vem se mostrando tão falida no que tange recuperação do ser humano.

Por se tratar de um problema de extrema relevância para Estado, a sociedade, e em especial o preso. O que implica na importância do estudo, pois constitui um paradoxo a ser resolvido pela política criminal já que a população dos presos só cresce, revelando assim a decadência da pena de prisão quanto ao seu viés ressocializador que acaba gerando um óbice da reintegração do apenado ao convívio social, favorecendo a reincidência.

Vale ressaltar que a ressocialização é fundamental, não só como forma de proteção a sociedade para evitar cometimento de crimes, mas especialmente a recuperação do ser humano, que pagou pelos seus erros e merece ser acolhido.

Por essa razão, há um interesse da sociedade já que à atinge diretamente devido ao crescente número de egressos ao convívio social.

Outrossim, por se tratar de um fenômeno jurídico merece atenção dos operadores de direito que buscam entender melhor sobre trabalhos de recuperação do ser humano realizados nos presídios, e a dificuldades de reintegração dos presos após a pena ser cumprida.

Por oportuno, houve uma preocupação no que tange os procedimentos metodológicos que respalda o trabalho, para que este venha assumir um caráter cientifico, servindo de um alerta para todos sobre o tema em comento, que vem sendo ignorado por todos, inclusive até autoridades competentes.

O estudo foi baseado na pesquisa bibliográfica, em razão da existência de inúmeras contribuições cientificas de renomados estudiosos que estudam rigorosamente o fenômeno da ressocialização, objetivando analisar, selecionar e interpretar essas obras. A fim de aglutinar essas explanações para obter um resultado único.

No que tange ao método de abordagem do estudo foi o dedutivo, em razão desse método se encaixar perfeitamente ao estilo de pesquisa que está sendo apresentado, uma vez que parte-se de princípios e conceitos amplos e gerais, no caso processo de ressocialização esculpido na lei, para chegar a resultados práticos se de fato ocorre a reintegração do condenado ao meio social.

Sendo fundamentado no método comparativo de procedimento, pois se preocupou em comparar o processo de ressocialização preconizado pela lei com aquele que efetivamente vem sendo implantado nos presídios brasileiros.

A presente obra retrata o processo de ressocialização desenvolvido durante a execução penal, sendo considerado como um dos fundamentos da pena de privativa de liberdade. Assim foram estabelecidos quatro capítulos, no primeiro, foi feito uma análise histórica da pena privativa de liberdade, explicitando, por conseguinte, fins da pena focando no seu aspecto ressocializador.

Já segundo foram suscitados os fatores que afetam a recuperação do ser humano durante a execução da pena, sendo dando três enfoques: fatores pré-pena, durante a pena, pós-pena. Ressaltando problema como falta de estrutura familiar,

descaso das autoridades públicas, violação dos direitos dos presos, falência do sistema penitenciário, preconceito.

No quarto será explicitada uma conclusão mediante uma reflexão sobre tudo que foi colhido na pesquisa, obtendo como resultado a necessidade de buscar meios que supram deficiência da pena privativa de liberdade.

2 PENA

A partir do momento que o homem passa a viver em sociedade, houve a necessidade de criar um mecanismo de controle que pudesse torna viável a convivência social, visando à proteção de determinados bens jurídicos. Foi nesse contexto que surgiu a pena, como relata BITENCOURT (2008).

A pena constitui um recurso elementar com quem conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para torna possível a convivência entre os homens. Invocando a conhecida afirmação do projeto alemão, lembramos que a justificativa da pena não é uma questão filosófica nem religiosa, e “sim uma amarga necessidade de seres imperfeitos”. (BITENCOURT, 2008, p. 104)

Dessa forma, a criação do instituto da pena tem ligação íntima com o surgimento do Estado. Contudo, como será observado a seguir, esse instituto passou por diversas transformações até ganhar a aparência que se tem hoje.

2.1 Breves considerações históricas sobre a pena

Antigamente, era comum aplicação de penas aflitivas, para os sujeitos que transgredissem as normas de convivência, cuja intenção era somente punir, assim, era aplicada, via de regra, a pena de morte. Mas existiam outras penas de caráter cruel diversas da pena capital, como a mutilação, tortura e trabalhos forçados.

Destarte, não era aplicada a prisão como espécie de pena. O encarceramento servia, apenas, para depósito e contenção dos presos que aguardavam, em condições degradantes, o seu julgamento.

A prisão começou a ser aplicada como sanção, na Idade Média, com a criação da prisão do Estado e a prisão eclesiástica. De fato, apesar de ser considerada prisão do Estado, tinha outras finalidades, a sua aplicação era restrita para aqueles considerados traidores, inimigos do rei. Eram ambientes onde o réu

espera a execução da verdadeira pena (morte, tortura, mutilações etc.), ou serviam custódia temporal ou perpétua, ou ainda até receberem o perdão real,

Enquanto que a prisão eclesiástica era imposta pela igreja na tentativa do pecador se redimir dos seus erros, mediante o encarceramento. Desse modo, a igreja contribui para a idealização da pena privativa de liberdade, na medida em que procurou substituir as penas aflitivas pela prisão. Aduz:

> A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internato o sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros, para que por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda (BITENCOURT, 2008, p. 440).

De fato, as penas privativas de liberdade ganharam espaço, em decorrência de uma forte crise financeira que atingiu toda a Europa, a crise feudal. Esta crise fez com que aumentasse o grau de miserabilidade da população, provocando o crescimento de práticas de crimes.

Diante da impossibilidade de aplicar a pena de morte a um número grande de pessoas, iniciou-se no fim do século XVI, um movimento de desenvolvimento da pena de prisão, ou seja, a criação e construção de estabelecimentos para a correção dos presos (BITENCOURT, 2013).

Assim, surgiram na Inglaterra e na Holanda, respectivamente, as *Workhouses* e as *Rasphius*. Eram instituições que tinham como finalidade intimidar, por meio prevenção geral, buscava desestimular outros da vadiagem e da ociosidade, ao mesmo tempo em que pregavam a reforma dos apenados mediante trabalho e disciplina (BITENCOURT, 2013).

Destarte, é evidente que a origem da pena privativa de liberdade não teve um propósito humanitário, buscando a recuperação do seu ser humano. Mas, surge em razão da necessidade de um instrumento que permitisse um controle social, a fim de facilitar a implantação do capitalismo, forçando os presos aprender o modelo capitalista de produção, a fim de evitar o desperdício de mão de obra.

Outro fator importante para a implantação da pena de prisão foi o aspecto socioeconômico, como afirma (FOUCAULT apud BITENCOURT, 2013, p. 593):

> A época clássica utiliza o confinamento de maneira equivocada, para fazê-lo desempenhar um duplo papel: reabsorver o desemprego, ou, pelo menos, apagar os efeitos sociais mais visíveis e controlar as tarifas quando houver risco de subirem muito; atuar alternativamente sobre o mercado de mão de obra e os preços de produção [...].

Somente no século XIX, foi que a pena privativa de liberdade, ganhou uma visão mais humanitária, começou a se preocupar em recuperar o delinquente, como também prezar pelas as condições que estes estavam submetidos, fazendo valer o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Atualmente, apesar da pena privativa de liberdade está consolidada no ordenamento jurídico pátrio, é sabido que esta espécie de pena esta obsoleta e ineficaz, já que está provocando fatores negativos aos condenados.

Em resposta a crise da pena de prisão, o Direito Penal busca alternativas para que possa substituir tal modalidade de pena, por outras medidas que sejam igualmente compatíveis com os novos tempos. Como afirma BITENCOURT (2013):

> Assim, o que se busca é limitar a prisão às situações de reconhecida necessidade, como meio de impedir a sua ação criminógena, cada vez mais forte. Os chamados *substitutivos penais*constituem alternativas mais ou menos eficazes na tentativa de *desprisionalizar,* além de outras medidas igualmente *humanizadoras* dessa forma arcaica de controle social, que é o Direito Penal.

Desta forma para melhor atender o fim para o qual a pena de prisão falhou, foram instituídas as penas restritivas de direito, previstas no art. 43 do Código penal, como a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço comunitário ou a entes públicos, interdições para o exercício de determinadas atividades, a restrições ao gozo de determinados direitos, recolhimento nos fins de semana. Ademais, foram instituídos benefícios de ordem processual como a transação penal, a suspensão condicional do processo e da pena, o livramento condicional.

2.2 Fins da Pena

Após essa breve análise sobre a história da pena, é de suma importância analisar fins assumidos pela pena. São diversos os aspectos que contém a pena, sendo que cada um é fundamentado em uma corrente.

A pena para a teoria absoluta defende que a punição é apenas uma forma de reparação à prática do delito, fim retributivo. Enfim, não se atenta com a reabilitação do infrator da lei penal, portanto, a única finalidade da pena é castigá-lo.

Opondo-se à corrente absoluta, está teoria relativa que preconiza ser desprezível a imposição da punição ao condenado, o que se busca é evitar a prática de novos delitos, ou seja, está ligada a ideia de prevenção.

Contudo, esta teoria desdobra-se em quatros vertentes: a) prevenção geral negativa representa o poder intimidativo da pena perante toda a sociedade; b) prevenção geral positiva significa a demonstração da validade, existência e eficácia das normas penais; c) prevenção especial negativa, pretende impedir a reincidência; d) prevenção especial positiva preocupa-se com a ressocialização do preso, para que retorne ao convívio social (NUCCI, 2011).

Ainda há a teoria mista que propõe que a pena deve ter duplo caráter, pretende, de forma simultânea, punir o condenado pelo crime realizado e ao mesmo tempo obstar à prática de novos delitos, com relação ao criminoso como a sociedade. Ou seja, assumi um tríplice aspecto: retribuição, prevenção geral e prevenção especial (MASSON, 2011).

Por fim, modernamente se fala na teoria dialética que prega a função social da pena, preconizada por Claus Roxim, funda-se em novas diretrizes criminológicas e de política criminal.

Esta corrente afirma que a pena deve ser analisada em separado cada momento referente a pena, tanto na cominação que retrata o caráter subsidiário do Direito penal, que deve agir somente na tutela de bens jurídicos de maior relevância para a vida em sociedade, retrata a prevenção geral subsidiária.

Igualmente, no que tange a aplicação, consiste na aplicação da pena no caso concreto, busca a ressocialização do indivíduo, prevenção especifica. Enquanto que na fase da execução, a pena preocupa-se somente na reintegração social, trata-se da prevenção especial.

2.2 Análise da Função Ressocializadora da Pena

É sabido que a função mais relevante da pena é a ressocialização do apenado. Pode- se dizer que a ressocialização é a consequência sócio- jurídica

esperada pelo Estado e sociedade, quando se aplica a pena privativa de liberdade ao preso, espera-se recuperar este para que possa após cumprir sua pena volta a sociedade e não volte mais a cometer crime. Neste sentindo, afirma Nassif (2001):

> A pena tem como objetivo a recuperação do agente. Trata-se, em tese, de aplicar medidas orientadas para a ressocialização do delinqüente e, por óbvio, significa mais que evitar simplesmente a rescendência.

Assim, os presídios assumem uma importante responsabilidade, nesse contexto, de recuperar o ser humano. Para atingir este fim, submete o delinquente, durante o cumprimento da pena, em programas sociais e de recriação para que possa obter algum efeito positivo sobre o preso.

No entanto, não é novidade que esta instituição não cumpre com o papel para a qual foi criado, lugar destinado a recuperar o delinquente. O que ocorre hoje é a inversão de valores, ou seja, esse estabelecimento tornou-se em “instituição do crime” onde faz intensificar valores negativos do apenado.

A este respeito, BITENCOUT (2013) expõe:

> A prisão, em vez de conter a delinquência, tem-lhe servido de estímulos, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações.

Ante o exposto, chega a ser “irônico” recuperar uma pessoa, preparando-a para a vida de liberdade em condições de não liberdade. Isso faz com se reflita buscando compreender os diversos fatores que contribuem para o falho no processo de ressocialização, que está ligado diretamente a falência da pena de prisão.

3 OS FATORES QUE AFETAM A RESSOCIALIZAÇÃO

Após essa breve exposição sobre a pena e seus aspectos, dando ênfase ao seu papel ressocializador. É de suma importância analisar de forma pormenorizada dos fatores que influenciam de forma negativa a ressocialização, dividindo em três grupos, para melhor análise.

3.1 Fatores Pré-pena Privativa de Liberdade

O fracasso da ressocialização do preso tem a sua origem ligada a fatores socioeconômicos muito antes da aplicação da pena. A respeito destes fatores pode-se elencar o baixo nível de escolaridade da população brasileira, falta de oportunidade de emprego, a miserabilidade, a impunidade, ausência de estrutura familiar e etc.

Dessa maneira, a maior parte dos crimes são praticados por pessoas com baixo nível de escolaridade, ou, em razão da miserabilidade tiveram poucas oportunidades, sendo literalmente excluídas da sociedade, e acabaram encontrando no mundo do crime, um retorno econômico mais rápido. Como também, por aqueles que optaram pela vida criminosa, por influencia do meio ou por ganância, diante do sucesso das empreitadas criminosas.

No tocante a esta análise, FARIAS (2001) considera que os fatores exógenos ou sociais mais incidentes são:

> 1) Fatores Sócio-familiares: a falta, a deterioração ou o desajustamento da estrutura familiar. Diz Jean PINATEL que no fator está a raiz mais profunda da criminalidade; 2) Fatores socioeconômicos: de um lado a pobreza, a vadiagem, a refratariedade ao trabalho, o desemprego e subemprego; de outro lado, a riqueza, quando suscitada pela ganância descontrolada, a volúpia de ganho fácil, com derivações à exploração, à fraude, à falsificação e a atos clandestinos os mais insidiosos, sórdidos e torpes, com engenhosas articulações para enganar; 3) Fatores Sócio-Ético-pedagógicos: a ignorância, a falta de educação e a falta de formação moral. Esses fatores levam o individuo à falta ou à falsa representação da realidade. [...]

Portanto, pode-se afirmar que esses fatores estão ligados ao papel que incube ao Estado, de intervim na vida social visando amenizar as desigualdades e proporcionando o bem comum. Contudo, o Estado falha no seu papel garantidor, abrindo brechas para um processo seletivo, feito pela sociedade, dando inicio a um movimento conhecido como “marginalização”. Por isso é complicado de falar em ressocialização de uma pessoa que sequer foi socializada.

3.2 Durante o cumprimento da pena.

É notório que embora existam outros fatores que prejudicam a reeducação do preso. É durante a execução da pena que merece um maior cuidado, pois é o momento que busca diretamente trabalhar a ressocialização do condenado, entretanto acaba sendo marcada pelas piores abusividades da atualidade.

Apesar dos avanços sociais no sentido de deixar a pena mais “humanitária”, resultou em avanços quanto ao plano da validade da pena privativa de liberdade, contudo houve poucos ganhos em relação a sua execução. Isso é preocupante, porque o que realmente interessa é a questão da pena de prisão sob as condições que está sendo executada.

Assim, a partir do momento que a pena privativa de liberdade consolidou-se como a principal resposta estatal ante os delitos, os presídios assumiram importante papel de auxiliar a pena a atingir seus objetivos. Nesse sentindo, FOUCAULT expõe:

> O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário não só vigiá-lo à sua saída da prisão, mas prestar-lhe apoio e socorro. É dada assistência aos prisioneiros durante e depois da pena com a finalidade de facilitar sua reclassificação (FOUCAULT, 1997, p. 238).

Entretanto, o que se observa nos presídios brasileiros é uma triste realidade, caracterizados como ambientes degradantes, onde os presos são esquecidos, “deixam” de serem pessoas e passam a ser tratados como animais, sofrendo constantes abusos de direito. (MOUTINHO, s.d)

Esta situação é agravada pela superlotação dos presídios e escassez de recursos para a manutenção do sistema carcerário. Dessa forma, os presos são sujeitos a condições como celas pequenas e lotadas, sem o mínimo de higiene e alimentação, sendo expostos a todos os tipos de doença. (MOUTINHO, s.d)

Ainda retratando sobre a crise do sistema penitenciário, NETO (2015) declara:

> Diante disto, imperioso se torna observar que o sistema penitenciário brasileiro, na grande maioria das vezes pela estrutura precária e não condizente com os números referentes à realidade carcerária do país, não consegue construir seres reabilitados, seja pela superpopulação; seja pela corrupção endêmica que burla as regras; seja pelo despreparo dos agentes penitenciários que quando não muito severos com os presos são negligentes com suas demandas, ou pela ausência de um programa coordenado de restruturação do

> indivíduo e sua reinserção no meio social, através de estudo e trabalho [...]

Na verdade a estrutura carcerária produz a inversão de valores, no sentido de funcionar como uma “escola da criminalidade”, onde ocorre a difusão dos crimes (BITENCOURT, 2013). Dessa forma, detentos de diferentes potenciais criminosos são obrigados a conviver em conjunto, em situações subumanas de expressiva afronta a dignidade humana, o que leva à ausência de perspectivas de uma vida melhor e, por conseguinte, o estímulo à vida criminosa, inclusive a graus mais elevados pela influência de detentos mais habituados ao ambiente do crime.

Conforme, BITENCOURT (2008) ilustra:

> Considera-se que o ambiente carcerário é um meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador como recluso. [...] Neste sentindo manifesta-se Antonio Garcia- Pablos y Molina, afirmando que “a pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência [...]

Por oportuno, o descaso público tem grande contribuição para está realidade, uma vez que foi encarregado ao Estado o papel de promover o desenvolvimento e bem estar- social de todos os indivíduos, conforme determinação do preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Mas, infelizmente, as autoridades públicas tem demonstrado pouco interesse sobre a problemática da ressocialização, já que esta não traz nenhum retorno ou prestigio social, tornando-se uma afronta a Constituição Federal. Conforme, PERREIRA (2011) expõe:

> É possível perceber que a problemática vai além dos muros de concretos dos presídios. Ou seja, as unidades prisionais do país não só apresentam problemas estruturais, como celas inadequadas ao convívio humano por estarem sempre superlotadas, como mau cheiro, mas também verificam-se, como a principal forma de abandono das autoridades governamentais.”

3.3 Fatores Pós Pena

Após o cumprimento da pena é esperado que o agente não cometa mais crimes, ocorrendo a sua reintegração social. No entanto, a realidade tem revelado uma situação bem adversa, o condenado ao cumpri a pena sai pior do que entrou em razão dos efeitos criminógenos da prisão, tornam-se criminosos profissionais, incompatíveis com a vida social.

Esse fato tem relação, principalmente, como os ex-detentos são tratados pela sociedade. No momento que o sujeito comete o crime, a sociedade atribui ao Estado, de forma perpétua, a responsabilidade por aquele individuo. De tal forma que a sociedade não possui nenhum interesse sobre o que efetivamente ocorre dentro da prisão ou em uma unidade de reabilitação (JULIÃO, 2012), pois seu único desejo é que se faça justiça.

Ocorre que a pessoa mesmo após cumprir a pena, carrega o fardo da condenação para resto da vida. Esta situação está materializada pelo preconceito que o egresso sofre ao sair da prisão por parte da sociedade, somado a falta de confiança que dificulta encontrar emprego, tornando-se um óbice a sua reintegração ao convívio social. Nesse sentindo, GRECO (2011) afirma:

> Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade".

Diante da dificuldade de ser acolhido pela sociedade, bem como a falta de emprego, contribuem de forma significativa para que o ex-detento volte a delinquir. Portanto, é reconhecido que o problema da reincidência não é culpa exclusiva do sistema penitenciário, mas também é motivada fatores externos (JULIÃO, 2012).

Ainda, a falta de integralização entre Estado, sistema penitenciário e sociedade em favor da construção de uma politica criminal humanitária, a fim atender as necessidades do egresso, facilitando a inclusão social. Uma vez que a inclusão social tem se revelado um empenho solitário e resultado de um investimento particular por parte do egresso. Alertando nesse sentindo, SANTIS:.

> Imperioso, portanto, implementar uma política criminal que sirva para tratar a parte doente da sociedade. Que o estado cumpra seu papel atendendo ás reais necessidades do cidadão, que muitas vezes se

> socorre das milícias, dos traficantes e demais integrantes de organizações criminosas por lhe faltar o amparo da sociedade e das autoridades competentes. Que haja uma participação social consciente e ativa no processo de ressocialização do preso, visando blindar o estado democrático de direito. (p. 49)

Vale ressaltar, as consequências do falho processo de ressocialização não atinge somente ao preso que volta ao delinquir, mas gera efeitos para a sociedade e Estado, pois aumenta a sensação de insegurança diante do crescimento da criminalidade

4 CONCLUSÃO

Durante muitos anos vigorou a ideia de que a pena privativa de liberdade seria o meio apto a recuperar o indivíduo, visando a sua reintegração social a fim de evitar que volte cometer crimes.

Observa-se que não é bem isso acontece devido ao fato da pessoa que cometeu crime sofre com processo de marginalização, o qual a sociedade exclui o delinquente ao mesmo tempo em que transfere ao Estado o papel de puni-lo. Não obstante, o Estado acaba esquecendo o lado humanitário da pena, utilizando-a somente como meio de opressão. Desse modo, a pena acaba perdendo sua razão de ser já que não atinge seus objetivos.

Assim, a crise da pena privativa tem relação direta com seu fim ressocializador, ou seja, não consegue produz nenhum efeito positivo no preso. Esse fato guarda relação com a crise que enfrenta o sistema carcerário brasileiro decorrente de questões estruturais, como superlotação, falta de assistência médica, pessoal capacitado, omissão do Estado e o menosprezo pela sociedade. Tal situação se agrava pelo tratamento que os presos recebem dentro dos presídios, tratados como verdadeiros animais, tendo seus direitos violados a todo o momento.

É de se lamentar que a instituição, a qual foi atribuída a importante tarefa de recuperar a pessoa do condenado para que não volte a delinquir, tem apresentado um tamanho descaso com seus destinatários que antes de preso são acima de tudo seres humanos, e como tal merece o mínimo de dignidade. Desse modo, a prisão além de não recuperar o preso, acaba aprimorando suas qualidades negativas, impedindo a sua reintegração social.

Portanto, diante do fracasso da pena privativa de liberdade decorrente da baixa efetividade de recuperação do condenado fez com que a politica criminal mudasse se foco no sentido de ao invés de prezar pela ressocialização do preso, procura evitar os efeitos criminógenos que a prisão causa no preso.

Destarte, a fim de evitar os efeitos criminológicos da prisão, o Direito Penal tem procurado alternativas no sentido de aplicar a pena privativa de liberdade somente em último caso, ou seja, quando for necessária. Dessa maneira, surgem vários benéficos como multa, a suspensão condicional da pena e do processo, o livramento condicional, o arresto de fim de semana, o trabalho em beneficio da comunidade, as interdições para o exercício de determinadas atividades, a restrição para o exercício de determinados direitos e a transação penal.

Apesar de ser uma boa iniciativa a criação dessas medidas a fim de limitar a aplicação do encarceramento vem sofrendo grande rejeição principalmente por parte da sociedade. Uma vez que constitui “uma faca de dois gumes” na medida em que propõe a prisão em último caso faz crescer a sensação de impunidade entre os delinquentes.

Esse fato está materializado pelo crescimento da criminalidade fazendo com a sensação de insegurança chega a níveis alarmantes, tanto que está fazendo o Estado repense uso dessas medidas diante das constantes pressões feita pela sociedade, que clama por justiça, exigindo punições mais severas.

Ante o panorama apresentado acima, é preciso parar para refletir se o fim de ressocializar preconizado pela lei é possível com a aplicação de pena privativa de liberdade. Assim, o problema da ressocialização está na própria natureza da pena privativa de liberdade, visto que chega a ser irônico propor recuperar uma pessoa preparando-a para o convívio social, se esta é colocada em isolamento, dentro de um ambiente hostil, longe dos seus familiares, sofrendo abusos de todo o tipo.

Ainda, para que ocorra êxito no processo de ressocialização é preciso que o delinquente tenha força de vontade, ou seja, “querer” ter uma vida digna longe de crimes. Pois, a ressocialização não deve ser uma imposição do Estado, deve acontecer de forma espontânea, funcionando como uma espécie de “segunda chance” que carece da anuência do condenado.

.Ademais, a responsabilidade pelo processo da ressocialização não pode ser imputada exclusivamente as instituições penais visto que se trata de um problema macro que atinge a todos, e por isso não pode ser desprezado outras entidades consolidadas na sociedade civil, a exemplo do Estado bem como a própria família do preso, que podem ajudar na reintegração social.

Portanto, o maior desafio do Direito Penal, é encontrar penas alternativas para que o encarceramento seja aplicado somente quando for preciso e ao mesmo tempo proporcione a efetiva recuperação do preso para que possa ser reintegrado ao convívio social.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 13 ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 19 ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Fábio Coelho. **O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro.** novembro 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8456>. Acesso em 02 março 2014.

DOTTI, Rene Ariel. Bases alternativas para um sistema de penas**.** 2. ed. – São Paulo, SP: Editora **Revista dos Tribunais**, 1998.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia.** 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FERREIRA, José Antonio Magalhães. **O sistema penitenciário sergipano.** Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** histórias da violência nas prisões. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema Penitenciário Brasileiro: A Educação e o Trabalho na Política de Execução Penal**. 1ª. ed. Petrópolis: De Petrus, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado- Parte gera- vol.1**. 4ª ed. São Paulo: Método. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOUTINHO, Camila Loureiro. **A situação dos presos no ordenamento jurídico brasileiro e o processo de ressocialização.** Artigo Cientifico (Graduação)- Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, s.d.

NASSIF, Aramis. Reincidência: Necessidade de um novo paradigma. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul- RS,v. I, n. 4, p. 115-116, out. 2001.

NETO, Dário Souza Nascimento. **A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À POPULAÇÃO LGBT EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL: uma abordagem à Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014**. Artigo Científico (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

NINA, Carlos. **A banalização da prisão.** Associação dos Magistrados do Maranhão. 31 julho 2008. Disponível em: < http://www.amma.com.br/artigos~2,1150,,,a-banalização-da-prisão>. Acesso em 26 março 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias.** Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Jus Navigandi. Teresina, ano 8, n° 333, 5 junho 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5300>. Acesso em: 27 março 2014.

PEREIRA, Patrícia Souza. **O encarcerado e a realidade prisional no Brasil: alguns relatos**. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2011.

SANTIS, Katya Aparecida Sene de. Ressocialização de presos: responsabilidade do judiciário e da sociedade. Ano XIV, n° 314, - São Paulo, SP: **Revista Consulex**, 15 de fevereiro de 2010.

SILVA, Dinis Carla Borghi da. **A história da pena de prisão.** Monografias Brasil Escola. Disponível em: < http://monografias.brasilescola.com/direito/a-historia-pena-prisao.htm>. Acesso em 11 nov. 2015.

SILVA, José Adaumir Arruda da; NETO, Arthur Côrrea Da Silva. **Execução Penal: Novos Rumos, Novos Paradigmas**. 2º. ed. São Paulo: Aufiero, 2012.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade na Execução Penal**. 1ª. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2013.

ABSTRACT

THE FAULTY REHABILITATION PROCESS PRISON AND ITS CONSEQUENCES

Brendo Kayc Cardoso Santos

Abstract: This article presents a critique of the rehabilitation institute established by Brazilian law, as legitimate means of recovering the human being for serving the sentence. The rehabilitation is of paramount importance to the state, and particularly the society, because the problem of rehabilitation does not reach only the prisoners, but the whole society. So this institute is not only concerned to prevent a recurrence, but return to former detainees their dignity. However, the rehabilitation has become a major challenge for criminal policy because of their low effectiveness. Thus aims to point out the factors that hinder the return of the convict to social life, based on the observation of the Brazilian legislation, bibliography and multidisciplinary data. Obtaining as a result the need to seek alternative means that supply failure in the rehabilitation process deployed in Brazilian prisons

Key words: resocialization. Criminal Policy. Society. Convict. Social conviviality.